



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº. 32 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ^a DE 18/01/2008

PROCESSO Nº 1/2577/2006

INFRAÇÃO Nº 1/2006.16271

RECORRENTE: COMERCIAL VASCONCELOS OLIVEIRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: Auto de Infração. **Embaraço à Fiscalização.** A empresa autuada deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização. Julgamento com base no Art. 815, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade estabelecida no Art. 123, item VIII, letra "c" da Lei nº 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**, decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2006.16271, datado de 30/05/06, lavrado contra Comercial Vasconcelos Oliveira Ltda.

O agente do fisco relata, na inicial, que a empresa "*deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo preestabelecido caracterizando embaraço à fiscalização. O contribuinte deixou de apresentar os livros registros de entradas, saídas de apuração do ICMS, de inventário, RUDFTO, notas fiscais de saídas LMC de AECH de 01/01/2004 a 18/07/2005 e LCM 13/01/2006 a 31/03/2006 e LMC de gasolina e diesel de 01/01/2004 a 31/03/2006*".

Houve a indicação, no Auto lavrado, do artigo considerado infringido, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

Foi anexada ao processo a Ordem de Serviço nº 2006.12438 às fls. 03.

Encontra-se nos autos o Termo de Início de Fiscalização de número 2006.10878 às fls. 04.

O efeito fiscal correu a revelia.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, por restar caracterizado o embaraço à fiscalização, pela infringência ao artigo 815, do Decreto 24.596/97 e a penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, onde pede a nulidade do auto de infração, ou se assim não for entendido, pede pela improcedência do feito fiscal, argüindo, a ausência da correta identificação do Supervisor de Núcleo de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Execução, onde não consta nem mesmo o seu visto e que agiu a fiscalização de forma errônea e arbitrária, no momento em que acusa a recorrer de algo que não cometeu, pois de forma alguma tentou impossibilitar ou dificultar o trabalho de fiscalização a ser desenvolvido, prova esta, que efetuou a representação de toda a documentação fiscal requerida pelo agente fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, através de seu parecer de Nº 599/07, julga procedente o auto de infração, acompanhando a decisão do julgamento singular e do parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.

M.A.B.

VOTO DO RELATOR:

Consiste a acusação que a empresa autuada embarçou a ação fiscal, não apresentando livros e documentos fiscais necessários para o trabalho de fiscalização.

Na situação em tela, o contribuinte deixou de colaborar com a fiscalização por não entregar a documentação solicitada sem uma justificativa plausível, infringindo a legislação em vigor, devendo sujeitar-se à sanção cabível para o caso, ou seja, o disposto no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Analisando a documentação acostada aos autos, assim como os argumentos da recorrente, em recurso apresentado, quanto a questão relativa à falta da assinatura do supervisor da ação fiscal no auto de infração, não se caracteriza motivo de nulidade do efeito fiscal, tendo em vista que, este acompanhamento é um procedimento interno do órgão fiscalizador, não oferecendo qualquer ingerência nos trabalhos fiscais desenvolvidos pelo auditor autuante.

Diferente do que argumenta a recorrente sobre a entrega de toda a documentação fiscal requerida pelo autuante, vale salientar que não constam nos autos nenhum comprovante que tais documentos tenham sido apresentados. Ocorre, portanto que a recorrente apenas alega sem nada provar.

Dessa análise, conclui-se que o contribuinte infringiu os preconceitos contidos na legislação e o não cumprimento da obrigação acima caracteriza embaraço à fiscalização, sujeitando-se o infrator a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Pelas considerações apresentadas, voto no sentido de que seja dado o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada e o contribuinte seja intimado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de 1.800 (uma mil e oitocentas) Ufirces, com os devidos acréscimos legais.

É o voto.

M.A.B.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **COMERCIAL VASCONCELOS DE OLIVEIRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, o conselheiro; José Gonçalves Feitosa.

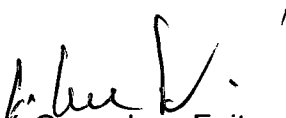
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 01 de 2008.


p/ Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


p/ Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

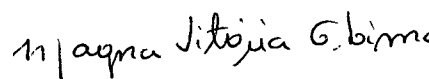

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Valter Perbalho Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matteus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO